ACO-UTR-13/2025

Processo	-	TC/003532/2018
Recorrentes	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., Gilberto Sérgio Ellovitch e Maurício Hanashiro
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/4/2020 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Telefônica Brasil S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CO 07.07/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de Rede IP Multisserviços, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PRODAM SP. SERVIÇOS DE REDE IP MULTISSERVIÇOS. 1. A Administração Pública deve zelar pela convergência entre as informações contidas nas notas fiscais emitidas e aquelas verificadas na medição dos serviços prestados. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Recursos Ordinários, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acordão prolatado, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da Prodam-SP S.A., bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003532/2018**
Origem: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun. S. Paulo -PRODAM-SP S/A
Objeto: Execução contratual prestação de serviços de rede IP multisserviços.

E M E N T A

RECURSOS ORDINÁRIOS. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE IP MULTISSERVIÇOS. **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP.**

1. A Administração Pública deve zelar pela convergência entre as informações contidas nas notas fiscais emitidas e aquelas verificadas na medicação dos serviços prestados.

Recursos Ordinários conhecidos e, no mérito, não providos.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise dos recursos ordinários interpostos nos autos do Acompanhamento da Execução do Contrato nº CO07.07/17, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP e a Telefônica Brasil S/A., objetivando a prestação de serviços de rede IP multisserviços para atender as necessidades da Prodam-SP e das demais unidades que compõem a Administração do Município de São Paulo que aderiram ao contrato.

O plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo acordou (peça 38), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato CO07/07/2017, no período e valores auditados.

A PRODAM - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, peça 50, interpôs Recurso pleiteando a reforma do v. Acordão guerreado.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 59, entendeu que, apesar das providências e aprimoramentos procedimentais apresentados, restou comprovada as ocorrências das falhas nos controles destacados nos apontamentos remanescentes do relatório de acompanhamento da execução do Contrato nº CO-07.07/17 (peça 26) que fundamentaram o Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 61 e 62, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PRODAM e, no mérito, pelo não provimento.

O sr. Gilberto Sérgio Ellovitch, peça 71, e o sr. Maurício Hanashiro, peça 72, tendo em vista que foram intimados posteriormente, também interpuseram Recursos Ordinários reiterando e ratificando todos os termos consignados no Recurso Ordinário oferecido pela PRODAM-SP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 75 e 76, considerou que o teor das manifestações não altera o entendimento anterior da AJCE, no que diz respeito ao mérito, reiterando os termos de seus Pareceres.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 73, requereu que o Recurso seja conhecido e provido, apenas e tão somente para o fito de que o R. Julgado seja modificado parcialmente, de sorte que a execução contratual mencionada reste inteiramente acolhida.

A Secretaria Geral – SG, peça 81, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalterado o v. Acordão prolatado, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** os Recursos Ordinários, vez que tempestivos e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, pelas razões expostas a seguir.

1. De acordo com as áreas técnicas desta Corte de Contas, os termos dos recursos não trazem elementos ou justificativas específicas que poderiam modificar as conclusões constantes do v. Acordão guerreado.

2. Consta da síntese do v. Acordão recorrido os motivos que levaram à irregularidade da execução com seu consequente não acolhimento. Veja-se:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos apontamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal, registrando divergências no registro de informações sobre o arquivo de faturamento e nas medições dos serviços prestados, a demonstrar falta de rigor nos controles e desatendimento ao Termo de Referência, em não acolher a execução do ContratoCO-07.07/2017, no período e valores auditados. (sublinhado nosso)

3. O voto do Nobre Conselheiro Relator à época destacou as impropriedades constatadas pela Auditoria no decorrer da instrução processual, abaixo colacionadas:

1 – Não ocorreu a validação do pré-faturamento da Telefônica S.A. para o mês de dezembro de 2017, não atendendo os requisitos dos itens 2.21.2.1 e 2.21.3 do termo de referência, anexo I do contrato;
2 – As diferenças entre o arquivo de faturamento e as notas fiscais emitidas demonstram fragilidades nos controles do faturamento e das medições dos serviços prestados pela Telefônica S.A.;
3 – As divergências entre os valores da Prodam e da Telefônica persistiram no arquivo, em desacordo com o item 2.21.2.2 do termo de referência do contrato;
4 – As notas fiscais não exprimem as mesmas informações dos arquivos, desatendendo o item 2.21.3 do termo de referência do contrato;
5 – Os pagamentos dos dias 05.03.18 e 26.03.18 foram realizados nas notas fiscais referentes a serviços prestados em períodos anteriores;
6 – Constata-se que os documentos de regularidade fiscal não foram apresentados no momento dos pagamentos, contrariando o item 3.4.2 do contrato;
7 – O índice de reajuste do contrato não pode ser utilizado, pois não se configura como índice inflacionário hábil a refletir e recompor a defasagem de preços em decorrência da inflação verificada em determinado período (12 meses, no caso);
8 – A Prodam-SP deve observar o cumprimento das diretrizes das Orientações Técnicas OT-002 e OT-005 de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura Municipal de São Paulo nas prorrogações e procedimentos decorrentes do contrato;
9 – A indisponibilidade de uma lista atualizada de incidentes referentes aos links em questão demonstra fragilidades no controle dos incidentes do contrato pela Telefônica S.A;
10 – Concluímos que o cronograma de instalação previsto no contrato possui algumas datas que não estão sendo cumpridas, em desacordo com o disposto no Anexo II do contrato, estando a contratada sujeita às penalidades definidas no item 7.1, alínea “a” do contrato;
11 – A Prodam-SP deve implantar processos para monitorar o uso dos links ativos e relatar ao órgão ou entidade de instalação para que avalie sua real necessidade; 12 – A Prodam-SP deve cobrar da Telefônica S.A. a adequada identificação dos equipamentos instalados por ela, em consonância com a boa prática proposta na Orientação Técnica OT-005;
13 – A acomodação dos equipamentos de alguns links apresentava-se em infringência ao item 2.8.10 do termo de referência do contrato e sua alínea “h”;
14 – A Prodam-SP deve implantar processos para monitorar os parâmetros dos equipamentos concentradores e tomar as devidas providências conforme definido no item 2.7.2 e subitens do contrato; e
15 – Registra-se que a Telefônica S.A. deve oferecer treinamento para mais quatro funcionários da Prodam-SP.

4. A Secretaria de Controle Externo se manifestou (peça 59): *A despeito da manifestação e documentação encaminhada,*

os apontamentos que respaldaram o acórdão referem-se às deficiências de controles identificadas nas análises de procedimentos relativos às condições de faturamento processadas pela Prodam. Eventuais correções e aprimoramentos adotados posteriormente podem mitigar possíveis perdas financeiras ou a ocorrência de novas falhas, mas registra-se que as falhas nos controles identificados de fato ocorreram e foram confirmadas.

5. Por consequência, as divergências no registro de informações sobre o arquivo de faturamento e nas medições dos serviços prestados indicam a falta de rigor nos controles e o desatendimento ao Termo de Referência e ao contrato.

6. A existência de divergências no registro de informações no arquivo de faturamento indica que os dados dos serviços prestados não foram devidamente registrados ou documentados, o que pode resultar em erros na fatura final e levar a cobranças inconsistentes, incorretas ou incompletas.

7. Dessa forma, o Nobre Conselheiro Relator, em seu voto, considerando as divergências identificadas pela Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo não acolhimento da Execução em análise, declarando (peça 37 – fls. 3/4):

> *1 – Diante das constatações feitas pela Auditoria, endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, registrando divergências no registro de informações sobre o arquivo de faturamento e nas medições dos serviços prestados, demonstrando falta de rigor nos controles e desatendimento ao Termo de Referência, não acolho da Execução do Contrato nº CO-07.07/17, no período e valores auditados.*

8. Insta ressaltar que os Recursos interpostos pelo sr. Gilberto Sérgio Ellovitch e pelo sr. Maurício Hanashiro apenas se reportaram ao apelo trazido pela Empresa PRODAM.

9. Ocorre que a Empresa Municipal se limitou a relatar os aprimoramentos e avanços na implantação de processos para monitoramento do uso dos *links* ativos, sem, contudo, apresentar elementos de ordem fática ou jurídica suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, que motivaram o não acolhimento da Execução Contratual.

10. Apesar disso, a Secretaria de Controle Externo (peça 59) corretamente observou que eventuais correções e aprimoramentos adotados posteriormente podem reduzir possíveis perdas financeiras ou prevenir novas falhas; no entanto, cabe registrar que as falhas nos controles identificados efetivamente ocorreram e foram confirmadas.

11. Neste sentido, com fundamento nos entendimentos das Áreas Técnicas deste Tribunal, tem-se que os Recursos não trazem elementos aptos a alterar o anteriormente decidido.

12. Por derradeiro, cabe informar que o egrégio Plenário desta Corte de Contas (peça 38), à unanimidade, considerando a defesa apresentada pela Origem na fase instrutória, reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais, entendendo que os apontamentos remanescentes não impediram a execução dos serviços pactuados no período apurado, bem como não há registros de prejuízo financeiro causado ao erário.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**,

mantendo-se inalterado o v. Acordão prolatado, por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Presidente da PRODAM, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.532/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM-SP. Serviços de Rede IP Multisserviços. 1. Divergências no registro de informações sobre o arquivo de faturamento e nas medições dos serviços prestados. 2. Falta de rigor nos controles. 3. Desatendimento ao Termo de Referência. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS ACEITOS. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos apontamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal, registrando divergências no registro de informações sobre o arquivo de faturamento e nas medições dos serviços prestados, a demonstrar falta de rigor nos controles e desatendimento ao Termo de Referência, em não acolher a execução do Contrato CO-07.07/2017, no período e valores auditados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais, eis que os apontamentos remanescentes, após a defesa da Origem, não impediram a execução dos serviços pactuados no período apurado, e que não há registros de prejuízo financeiro causado ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº CO-07.07/17, firmado entre a empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP e Telefônica Brasil S.A., com base na Registro de Preços ARP 06.11/15, decorrente do Pregão Eletrônico 11.003/14, tendo por objeto a prestação de serviços de rede IP multisserviços para atender as necessidades da Prodam-SP e das demais unidades que compõem a Administração, a qual foi firmada com a Telefônica Brasil S.A.

No Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do período de execução, em razão das seguintes constatações:

1 – Não ocorreu a validação do pré-faturamento da Telefônica S.A. para o mês de dezembro de 2017, não atendendo os requisitos dos itens 2.21.2.1 e 2.21.3 do termo de referência, anexo I do contrato;

2 – As diferenças entre o arquivo de faturamento e as notas fiscais emitidas demonstram fragilidades nos controles do faturamento e das medições dos serviços prestados pela Telefônica S.A.;

3 – As divergências entre os valores da Prodam e da Telefônica persistiram no arquivo, em desacordo com o item 2.21.2.2 do termo de referência do contrato;

4 – As notas fiscais não exprimem as mesmas informações dos arquivos, desatendendo o item 2.21.3 do termo de referência do contrato;

5 – Os pagamentos dos dias 05.03.18 e 26.03.18 foram realizados nas notas fiscais referentes a serviços prestados em períodos anteriores;

6 – Constata-se que os documentos de regularidade fiscal não foram apresentados no momento dos pagamentos, contrariando o item 3.4.2 do contrato;

7 – O índice de reajuste do contrato não pode ser utilizado, pois não se configura como índice inflacionário hábil a refletir e recompor a defasagem de preços em decorrência da inflação verificada em determinado período (12 meses, no caso);

8 – A Prodam-SP deve observar o cumprimento das diretrizes das Orientações Técnicas OT-002 e OT-005 de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura Municipal de São Paulo nas prorrogações e procedimentos decorrentes do contrato;

9 – A indisponibilidade de uma lista atualizada de incidentes referentes aos links em questão demonstra fragilidades no controle dos incidentes do contrato pela Telefônica S.A;

10 – Concluímos que o cronograma de instalação previsto no contrato possui algumas datas que não estão sendo cumpridas, em desacordo com o disposto no Anexo II do contrato, estando a contratada sujeita às penalidades definidas no item 7.1, alínea "a" do contrato;

11 – A Prodam-SP deve implantar processos para monitorar o uso dos links ativos e relatar ao órgão ou entidade de instalação para que avalie sua real necessidade;

12 – A Prodam-SP deve cobrar da Telefônica S.A. a adequada identificação dos equipamentos instalados por ela, em consonância com a boa prática proposta na Orientação Técnica OT-005;

13 – A acomodação dos equipamentos de alguns links apresentava-se em infringência ao item 2.8.10 do termo de referência do contrato e sua alínea "h";

14 – A Prodam-SP deve implantar processos para monitorar os parâmetros dos equipamentos concentradores e tomar as devidas providências conforme definido no item 2.7.2 e subitens do contrato; e

15 – Registra-se que a Telefônica S.A. deve oferecer treinamento para mais quatro funcionários da Prodam-SP."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da tecnicidade das constatações, deixou de secundar suas conclusões e sugeriu que a Prodam-SP, Telefônica Brasil S.A. e responsáveis pela contratação fossem intimados para se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Foram devidamente intimados a Prodam-SP, os Senhores Gilberto Sergio Ellovitch, Fiscal do Contrato – Prodam-SP, Maurício Hanashiro, Gestor do Contrato – Prodam-SP, e o representante legal da Telefônica Brasil S.A.

Autorizada a dilação de prazo solicitada pela Prodam-SP, os termos de sua manifestação permitiram a Equipe de Auditoria entender superados os apontamentos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, e 15 supramencionados.

Registre-se que a contratada deixou transcorrer o prazo para manifestação sem que tivesse exercido o seu direito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da defesa apresentada pela Origem, manifestou-se pelo não acolhimento da execução

do ajuste, acompanhando o posicionamento da Auditoria. Deixou igualmente consignado que houve inobservância do Edital, deficiência da fiscalização e gestão contratual, que comprometeram a execução contratual no período tratado nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou na íntegra a defesa formulada pela Origem, ressaltando que as falhas apontadas foram de caráter documental. Nessa linha, as falhas remanescentes têm sido combatidas pela Origem, na medida em que vem atuando no processo de faturamento para sua implementação, conforme as cláusulas contratuais, bem como avaliando a real necessidade do uso dos links ativos.

Assim, asseverou tratar-se de pequenas falhas ou inadequações que podem ser relevadas pelo Tribunal e que não comprometeram a entrega da prestação contratual. Diante da inexistência de qualquer prejuízo ou dano ao Erário, e sem vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, propugnou pelo acolhimento da execução do contrato, relevando-se as eventuais impropriedades e, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame, posto que não infirmados os apontamentos remanescentes (1, 2, 3, 4 e 11 do Relatório da Auditoria).

É o relatório.

VOTO

1 – Diante das constatações feitas pela Auditoria, endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, registrando divergências no registro de informações sobre o arquivo de faturamento e nas medições dos serviços prestados, demonstrando falta de rigor nos controles e desatendimento ao Termo de Referência, não acolho da Execução do Contrato nº CO-07.07/17, no período e valores auditados.

2 - Reconheço, contudo, os efeitos financeiros e patrimoniais, eis que os apontamentos remanescentes, após a defesa da Origem, não impediram a execução dos serviços pactuados no período apurado, e não há registros de prejuízo financeiro causado ao erário.

3 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.